



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04652/15

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ingá. Prestação de Contas, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Comunicação à RFB.

ACÓRDÃO APL TC 00543/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04652/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz a não encaminhamento da LDO, PPA e LOA; déficit orçamentário e financeiro; falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA; emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida fundada interna e dívida fluante); emissão de RGF em desacordo com a legislação pertinente; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;
- II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; e
- IV. Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se a gestora tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL